



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001757-47.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALCRIDES NERIS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001757-47.2025.8.26.0521

Agravante: ALCRIDES NERIS DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 17701

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto – Não acolhimento – Ausência do requisito subjetivo – Determinada a elaboração de exame criminológico, decisão contra a qual não consta dos autos tenha a defesa se insurgido, houve apontamentos desfavoráveis no relatório psicológico – Temerária, ao menos por ora, a concessão do benefício – Incidência do princípio “in dubio pro societate” em sede de execução penal – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **ALCRIDES NERIS DA SILVA** contra a r. decisão acostada às fls. 22, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão da ausência do requisito subjetivo.

Inconformado, às fls. 01/08, o agravante aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais da progressão de regime. Argumenta que deve ser reconhecida a nulidade do exame criminológico, por não ter havido fundamentação idônea para que fosse determinada a sua realização. Destarte, pleiteia seja deferida a progressão de regime.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade

oferecida às fls. 26/30.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 31.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 44/48, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

De prêmio, vale observar que o agravante ostenta condenações por crime de roubo e corrupção de menor, bem como revogação de livramento condicional pelo descumprimento de condições impostas, circunstâncias que, *de per si*, impõem maior cautela na análise do requisito subjetivo da progressão de regime e de outras benesses prisionais.

Na hipótese dos autos, foi determinada, com razão, a elaboração de exame criminológico (à luz das peculiaridades do caso), não se constatando nenhuma nulidade na decisão que o determinou.

Não bastasse, contra tal decisão não se insurgiu a defesa, de forma que o debate em relação à essa determinação está precluso.

De outro lado, nota-se que o parecer psicológico apresentou apontamentos desfavoráveis, no sentido de que o sentenciado buscou manipular informações para obter o benefício e não demonstrou capacidade crítica.

Destarte, reputa-se temerária, ao menos por ora, a concessão da progressão de regime, até porque, em sede de execução penal, incide o princípio “*in dubio pro societate*”.

Consoante já decidiu este E. Tribunal de Justiça, “*o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes*” (TJSP – Agravo em Execução n.º 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Muitas vezes, o atestado de bom comportamento carcerário, isoladamente, não é suficiente para uma esmerada análise do requisito subjetivo da progressão de regime. À luz dos princípios da jurisdicionalidade da execução penal e do livre convencimento motivado, não se pode tornar o magistrado um mero homologador de atestados administrativos de bom comportamento carcerário, até porque isto é o mínimo que se espera de um condenado.

Sobre a matéria ora tratada, colaciono julgados desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO, E INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO ACOLHIMENTO – **Não tendo sido preenchido requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, face ao exame criminológico desfavorável, inviável o deferimento da progressão ao regime semiaberto.** Ausência de indicação da necessidade de realização de novo exame - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006435-76.2023.8.26.0521; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g. n.)

Agravo em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu a progressão de regime diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – **Exame criminológico que, apesar de não constar como requisito legal, pode ser realizado, desde que a r. decisão que o solicitar esteja devidamente fundamentada** – Sentenciado com longa pena a cumprir, que ostenta diversas condenações - **Relatório Psicológico desfavorável – Relatório Social desfavorável** – Na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate* – **O bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade** – **Requisito subjetivo não atingido** – Indeferimento do pedido de progressão – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002722-96.2023.8.26.0520; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator